OBJETO LITIGIOSO DO PROCESSO: REFLEXÕES SOBRE O TEMA

JOSÉ HENRIQUE MOUTA ARAÚJO, doutor e mestre em direito (UFPA), professor de direito processual civil da UNAMA, CESUPA e FACI. Membro do IBDP. Procurador do Estado do Pará e advogado.

1- A COGNIÇÃO JUDICIAL E A FORMAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS

Antes de se adentrar no tema central deste ensaio, mister refletir acerca da importância do estudo da cognição judicial, partindo da premissa de que ela gera reflexos na formação dos procedimentos e nas técnicas de urgência.

Destarte, analisando os livros do CPC, percebe-se maior grau cognitivo no processo de conhecimento (livro I), se comparado aos de execução e cautelar (livros II e III).

Por outro lado, existem procedimentos nos quais se estabelece cognição diferenciada, como os previstos no Livro IV do CPC.

Não é à toa, *v.g.*, que em mandado de segurança há tutela de mérito, mesmo caracterizado como procedimento especial cujo seqüencial de atos processuais é atípico e exclusivo.[1] Os procedimentos especiais previstos no livro IV do CPC e em legislações extravagantes, em sua maioria, fazem parte do processo de conhecimento, buscam sentença de mérito e são efetivados normalmente mediante técnicas mandamental e/ou executiva (como as ações possessórias, o próprio mandado de segurança, os embargos de terceiro, etc.).

---

[1] Sobre o mérito e a coisa julgada no mandado de segurança, ver ARAÚJO, José Henrique Mouta. *Aspectos envolvendo o direito líquido e certo, a decadência e a coisa julgada no mandado de segurança.* Revista Dialética de Direito Processual. n. 16. jul 2004. São Paulo: Dialética, 2004.

Nestas demandas, a cognição – o grau de conhecimento do juiz acerca dos fatos e do direito discutido – normalmente sofre limitação pela natureza do direito material discutido[2]. A cognição, portanto, reflete na formação dos procedimentos, funcionando como verdadeiro meio de contato entre o processo e o direito material que está sendo tutelado. Aliás, Antônio Cláudio da Costa Machado afirma que: "na verdade, a cognição funciona como um ponto de contato, ou uma "ponte", que permite a ligação entre a realidade do direito material e a de um processo que proponha a realizá-lo o mais plenamente possível. Talvez, melhor do que "ponte" seja a idéia culinária de "ingrediente" para identificar a cognição como elemento integrante do *modus faciendi* dos procedimentos judiciais, uma vez que o fenômeno cognitivo, ao se expressar ritualmente desta ou daquela maneira por meio da regulamentação dos atos do juiz, dará este ou aquele colorido ao procedimento como um todo, tornando-o mais ou menos habilitado para a realização satisfatória da vontade do direito material, numa ótica sócio-jurídica".[3]

Em situações concretas, visando melhorar a tutela do direito material, há a necessidade de formação de um seqüencial de atos processuais de forma diferenciada, sob pena de se transformar a formalidade excessiva do em fator de risco de inefetividade da tutela jurisdicional. *In casu*, limita-se o grau cognitivo do magistrado e das *questões* que podem ser discutidas, visando melhor tutelar o direito material discutido nos autos judiciais. Utilizando as lições de Kazuo Watanabe[4] é possível visualizar o estudo da cognição em dois planos:

a) o plano horizontal (extensão), referindo-se à amplitude das matérias (questões) que podem ser discutidas e decididas em dada relação jurídica processual. Aqui é possível falar em cognição parcial ou plena;

---

[2] Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina também apontam a importância da cognição nos diversos tipos de tutela processual. De acordo com suas lições: "É possível conceber, deste modo, diversos tipos de tutela processual, que podem ser organizados do seguinte modo: a) o mais preocupado com a verificação precisa da existência ou inexistência do direito, realizado através de cognição plena e exauriente, definitiva ou não; b) que se contenta com a cognição parcial, embora exauriente dentro de determinados limites, hipótese em que, se a redução se der meramente em virtude de técnica processual (e não de exigência do direito material), não se poderá impedir as partes de discutir, em outro processo, temas que não tenham sido (porque não poderia ter sido, ante a vedação legal) discutidos; c) para o qual basta a probabilidade da existência do direito, para a obtenção da tutela" (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim e MEDINA, José Miguel Garcia. *O dogma da coisa julgada*: hipóteses de relativização. Revista de Processo. São Paulo, 2003. p. 88).

[3] MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. *Tutela antecipada*. 2. ed. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998. p. 74.

[4] WATANABE, Kazuo. *Da cognição no processo civil*. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2000.

b) o plano vertical (profundidade) refere-se ao modo como as matérias são levadas a conhecimento, ou ao momento procedimental em que é feita a análise:[5] fala-se em cognição sumária ou exauriente, sendo ou não profundo o exame a ser feito pelo juiz.[6]

Na formação dos procedimentos, portanto, é diversificada a concepção de *cognição*. Geralmente nos procedimentos especiais há combinação dos critérios. Na ação de desapropriação, nas ações possessórias, nos embargos de terceiro, etc., há cognição parcial[7] (limitada quanto às questões que podem ser discutidas) e exauriente.

Contudo, nas medidas liminares *inaudita altera pars* há cognição sumária, até pelo fato de que o exame preliminar é feito normalmente antes da formação da trilogia processual.

Aliás, quanto às limitações inerentes ao estudo da cognição, vale citar lições de Fredie Didier Júnior: "a cognição pode ser parcial e exauriente: a limitação é apenas do que; quanto às questões que podem ser resolvidas, a cognição é exauriente, de sorte que a sentença (julgado) tem aptidão para produzir coisa julgada material. Ao estabelecer as limitações, o legislador leva em conta a) as peculiaridades do direito material, e/ou b) a necessidade de tornar o processo mais célere".[8]

Percebe-se, nesse fulgor, que a implementação de técnicas de sumarização do procedimento pode significar instrumento hábil à celeridade processual. Não se deve esquecer, outrossim, que esta limitação deve ser feita no plano horizontal e não vertical, inclusive, com o objetivo de vislumbrar decisões aptas à formação da coisa julgada material.

O que importa para a formação ou não da coisa julgada é a apreciação da questão principal em cognição exauriente, mesmo que diante de um procedimento que possua grau de cognição horizontal restrita.

---

[5] "No plano vertical, a cognição significa que o limite para o conhecimento do objeto cognoscível é demarcado pelo momento procedimental nos diferentes tipos de procedimentos, ou seja, de acordo com suas respectivas fases até o encerramento". (NUNES, Luiz Antônio. *Cognição judicial nas tutelas de urgência*. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 35).

[6] Acerca da discussão quanto à ocorrência de coisa julgada nas demandas fundadas em cognição sumária e parcial, ver WAMBIER, Teresa Arruda Alvim e MEDINA, José Miguel Garcia. *O dogma da coisa julgada*: hipóteses de relativização. Revista de Processo. São Paulo, 2003. p. 65 *et seq.*

[7] "O legislador, através da técnica da cognição parcial, pode desenhar procedimentos reservando determinadas exceções, que pertencem à situação litigiosa, para outros procedimentos; o juiz fica impedido de conhecer as questões reservadas nos procedimentos de cognição parcial, ou seja, as questões excluídas pelo legislador para dar conteúdo à outra demanda". (MARINONI. Luiz Guilherme. *A antecipação da tutela*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 24).

[8] DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Objeto da cognição judicial*. Revista Dialética de Direito Processual. n. 06. set 2003. São Paulo: Dialética, p. 22.

Portanto, a restrição cognitiva do objeto principal configura-se importante instrumento para a resolução mais célere do conflito, como ocorre em alguns procedimentos especiais, como: a desapropriação,[9] consignação em pagamento[10] ou os embargos de terceiro.

2- O OBJETO LITIGIOSO E SUA LIGAÇÃO COM O ESTUDO DAS QUESTÕES, DA PRECLUSÃO, DA COISA JULGADA E DA DECLARAÇÃO INCIDENTE

Como já mencionado, a análise da cognição judicial gera reflexos na formação dos procedimentos, no estudo do conceito de questão, e no processo de formação da coisa julgada. Neste momento, cumpre-nos aprofundar os dois últimos aspectos.

A palavra *questão* em teoria geral do processo civil é utilizada com uma série de significados. Inicialmente, questão é o ponto controvertido de fato ou de direito da qual depende o julgamento do mérito[11].

Aqui, *questão* pode ser de fato ou de direito, mas não se confunde com o próprio mérito (ou o *thema decindendum*).

Por outro lado, a palavra *questão* também significa *ponto de fato ou de direito controvertido* (tendo em vista que nem todo ponto é questão, mas questão é ponto processual ou material)[12]- [13] de que dependa o

---

[9] Não se deve esquecer que na ação de desapropriação há restrição quanto às questões que podem ser lançadas pelo expropriado, mas a ele é assegurado outro procedimento, de cognição ampla, para alegações que naquele são vedadas, como a nulidade do decreto expropriatório. Por outro lado, existem procedimentos especiais cuja restrição ou ampliação advém de conduta do próprio réu, como a ação monitória, que pode ou não ser embargada (art. 1.102, do CPC).

[10] Aliás, ao comentar o art. 896 do CPC, em que expressamente a legislação pátria limita as matérias que podem ser argüidas na contestação, observa Adroaldo Furtado Fabrício que: "o que se pretende, e é realmente necessário, é preservar a especificidade do objeto da ação, assegurando-se no seu âmbito a discussão do que diga respeito ao pagamento e à sua eficácia liberatória – e nada mais do que isso". (FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. *Comentários ao código de processo civil.* 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. v. 8. t. III. p. 125).

[11] "Há, no processo, determinados *assuntos* (*pontos*) que, se *controvertidos*, passam a merecer a denominação de *questões.* Se a solução destas não influir na existência (ou na inexistência) do exame do mérito, de questões prévias e preliminares propriamente ditas se tratará". (ARRUDA ALVIM, José Manoel. *Manual de direito processual civil*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. v. 1. p. 384).

[12] Tal raciocínio não se aplica às questões de ordem pública, uma vez que são questões conhecidas de ofício, sem a necessidade de contradição entre as partes.

[13] Cândido Rangel Dinamarco ensina que: "ponto é, em prestigiosa doutrina, aquele fundamento da demanda ou da defesa, que haja permanecido incontroverso durante o processo, sem que as partes tenham levantado discussão a respeito (e sem que o juiz tenha, de ofício, posto em dúvida o fundamento); discordem as partes, porém, isto é, havendo

pronunciamento judicial, hipótese em que é resolvido como incidente processual[14] e constará na fundamentação do julgado, como prevê o art. 458, II, c/c art. 469, ambos do CPC. Neste aspecto, as questões decididas *incidenter tantum* não são atingidas pela coisa julgada.

Aliás, utilizando consagrado conceito de questão formulado por Francesco Carnelutti, pode-se aduzir que a questão pode definir um ponto duvidoso, de fato ou de direito.[15]

Questão também é utilizada como sinônimo de objeto (*thema decidendum*), em que se poderá concluir que será atingida pela coisa julgada, haja vista que discutida *principaliter tantum.* Assim, as variáveis conceituais indicam que ora *questão* é discutida de forma incidental, ora de forma principal (objeto de decisão).

Nesse aspecto, a palavra *questão* possui íntima ligação com o conceito de mérito (objeto litigioso do processo), este concebido como questão principal a ser enfrentada e discutida durante o andamento do feito. Antes de apreciar a questão principal (*principaliter tantum*), devem ser enfrentadas as *questões prévias*[16] (preliminares e/ou prejudiciais).[17]

Em poucas palavras, é possível afirmar que as primeiras impedem a resolução da questão principal e envolvem vícios da relação

---

contestação de algum ponto por uma delas (ou, ainda, havendo o juiz suscitado a dúvida), o ponto se erige em questão. Questão é, portanto, o ponto duvidoso. Há questões de fato, correspondentes à dúvida quanto a uma assertiva de fato contida nas razões de alguma das partes; e de direito, que correspondem à dúvida quanto à pertinência de alguma norma ao caso concreto, à interpretação de textos, legitimidade perante norma hierarquicamente superior". (DINAMARCO, Cândido Rangel. *O conceito de mérito em processo civil*. Revista de Processo. n. 34. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984. p. 25).

[14] Nesse sentido, vide BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Item do pedido sobre o qual não houve decisão*: possibilidade de reiteração noutro processo. In Temas de direito processual civil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1988. (2. série).

[15] De acordo com suas lições: "In quanto una affermazione, compresa nella ragione (della pretesa o della contestazione), possa generare un dubbio e così debba essere verificata, diventa una *questione*. Perciò la questione si può definire un punto dubbio, di fatto o di diritto, e la sua nozione è correlativa a quella di affermazione". (CARNELUTTI, Francesco. *Sistema di diritto processuale civile*. Padova: Cedam, 1936. v. 1. p. 353).

[16]"Questões prévias são aquelas que devem ser conhecidas e 'decididas antes e fora do mérito', constituindo uma ampla e variada sorte de pontos e questões, a respeito dos quais deve o juiz dirigir o seu conhecimento com o objetivo de verificar se o processo e a ação portam os requisitos exigidos para o seu acolhimento, tornando-os hábeis a atingir a apreciação do mérito no epílogo da etapa de cognição". (NORONHA, Carlos Silveira. *Sentença civil*: perfil histórico-dogmático. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 102).

[17] Celso Agrícola Barbi assim se manifesta acerca dos conceitos de pontos e questões (preliminares e prejudiciais): "No curso de uma causa, muitas vezes o juiz quer examinar vários *pontos*, que são premissas para a decisão final sobre o pedido do autor. Esses *pontos* são *preliminares,* ou *prejudiciais*, à questão principal, quando surge entre as partes controvérsias sobre esses *pontos*, transformam-se eles em *questões preliminares*, ou *questões prejudiciais*". (BARBI, Celso Agrícola. *Ação declaratória principal e incidental*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995. p. 166).

material ou da própria relação processual, [18]-[19] já as segundas são condicionadoras da resolução meritória.[20] Assim, quando enfrentadas questões prejudiciais *incidenter tantum*, não ficam acobertadas pela coisa julgada, sendo, portanto, apreciadas como fundamento e não como decisão, como prevê o art. 469, III, do CPC.[21]

É possível, como conseqüência, que estas questões sejam *objeto* de outro processo, não acobertadas pela imutabilidade da coisa julgada, o que poderá, inclusive, gerar controvérsia entre duas coisas julgadas, como bem observou Arruda Alvim ao aduzir que:"se a questão prejudicial foi decidida *incidenter tantum*, sem a autoridade de coisa julgada, e, portanto, vier a ser objeto de processo autônomo e neste se lhe der solução antagônica à do processo anterior, criam-se indesejáveis posições diferentes, do mesmo Judiciário, a respeito de uma questão (art. 469, III). Certamente sobrevivem ambas as decisões, pois no primeiro processo a questão era mera questão prejudicial ao passo que, no segundo é o próprio objeto do processo. Conquanto tal situação não seja a ideal, a sobrevivência

---

[18] As questões preliminares, de acordo com a Teoria de Liebman, envolvem as condições de ação e os pressupostos processuais. Contudo, aquelas muitas vezes podem se confundir com o mérito, deixando de ser preliminares. As críticas envolvendo a separação das condições da ação do mérito não são novas e merecem muita atenção no dia-a-dia forense, não estando alheio a críticas a opção legislativa prevista no art. 267, VI, do CPC. Com muitos argumentos, ver DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Um réquiem às condições da ação*: estudo analítico sobre a existência do instituto. Revista Forense. n. 351. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 65-82).

[19] Quanto às questões preliminares, observa Alexandre Freitas Câmara que: "são preliminares as questões enunciadas no art. 301 do CPC, cabendo ao réu alegá-las na contestação, sob pena de responder pelas 'custas do retardamento'. Registre-se que, no art. 301, são incluídas duas questões que não se enquadram propriamente no conceito apresentado de preliminares: a incompetência absoluta e a conexão (ai utilizado o termo em sentido amplo, abrangendo tanto a conexão *strito sensu* como a continência). Estas duas questões não chegam jamais a impedir a apreciação do mérito da causa, razão pela qual são denominadas *preliminares impróprias ou dilatórias"*. (CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. 7. ed. São Paulo: Lumen Juris, 2002. v. 1. p. 241).

[20] Sobre o assunto, ver BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Questões prejudiciais e coisa julgada*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1967. p. 29-30. Também do autor, imprescindível a leitura da obra *Questões prejudiciais e coisa julgada.* Revista de Direito da Procuradoria Geral do Estado da Guanabara. n. 16. Rio de janeiro, 1967. p. 158-268. Ver também MENESTRINA, Francesco*. La pregiudiciale nel processo civile*. Milão: Giuffrè, 1951.

[21] Sobre a apreciação da questão prejudicial, ensina Salvatore Satta que: "La decisione delle questioni pregiudiziali proposte dalle parti o rilevabili d'ufficio precede il merito della causa (art. 276 primo cpv.). La legge non detta alcuna norma sull'ordine delle questioni pregiuduziali, che talvolta no ha alcuna rilevanza pratica: sarà allora il giudice che stabilirà tale ordine, secondo il criterio dell'assorbimento o dando la preferenza alla questione più generale rispetto a quella particolare. Ma talvolta l'ordine ha grandissima rilevanza pratica, e se in molti casi esso è dettato dalla stessa logica del giudizio, poichè si deve dare la precedenza a quella questione che costituisce il presupposto logico delle altre (e così ad es. non potrà il giudice verificare la propria competenza per valore se non si ritiene territorialmente competente), in altri casi la sua determinazione implica sottili valutazioni giuridiche intorno alla natura stessa della questione proposta, e dà luogo a gravissimi dubbi". (SATTA, Salvatore. *Diritto processuale civile*. Padova: Cedam, 1953. p. 238).

de ambas as decisões dá-se harmonicamente, subsistindo, *in totum*, os bens jurídicos definidos por tais sentenças".[22]

É possível, e plenamente justificável no sistema, a existência de duas decisões imutáveis que interpretaram a mesma questão de forma diferente, sendo que inexistirá violação à coisa julgada pelo fato de que, na primeira, a questão apreciada não fora atingida pela imutabilidade, consoante previsão contida no art. 469, III, do CPC.

Contudo, como é por todos conhecida, há a possibilidade de ampliação do objeto litigioso do processo, fazendo com que a questão prejudicial deixe de ser *incidenter tantum* e passe a ser *principaliter tantum*, de acordo com as previsões dos arts. 5º, 325 e 470 da legislação adjetiva civil (mediante declaratória incidental).[23]

Lógico que, nesse particular, a ampliação do *thema decidendum* – do objeto litigioso do processo – apenas caberá se a declaração incidental tiver a mesma competência da causa originária.

Portanto, a questão prejudicial poderá ser interna ou externa,[24] (levando-se em conta se está ou não sendo discutida na mesma base

---

[22] ARRUDA ALVIM, José Manoel. *Ação declaratória incidental*. Revista de Processo n. 20, 1980. p. 9. A única ressalva a fazer é que a questão prejudicial, quando decidida *principaliter tantum*, irá fazer parte do *objeto litigioso do processo* e não apenas do *objeto do processo* (gênero do qual aquele é espécie).

[23] Celso Agrícola Barbi expõe que: "para que a *conclusão* do juiz sobre a *questão* examinada como *prejudicial* tenha força de coisa julgada, é necessário que ela seja tomada como *decisão* e não apenas como atividade de simples *conhecimento 'incidenter tantum'"*. (BARBI, Celso Agrícola. *Ação declaratória principal e incidental*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995. p. 167). Já Marcelo Abelha Rodrigues expõe, ao abordar o art. 469, III, do CPC, que: "tanto nesse dispositivo quanto no do art. 470 do CPC, a expressão *questão prejudicial* foi tomada como ponto controvertido ou duvidoso de fato ou de direito, de cuja solução o julgamento de mérito depende. Segundo tais dispositivos, se a questão prejudicial surgir no processo de modo incidente, sendo apenas mais um degrau para a solução da lide, a decisão sobre ela não será revestida da autoridade da coisa julgada. Entretanto, se a questão prejudicial surgir no curso do processo e for requerido o seu julgamento por intermédio de uma ação declaratória incidental (arts. 5º. e 325 do CPC), desde que atendidos os seus pressupostos, deixará ela, então, de ser uma simples questão, para passar a ser objeto de julgamento da ação declaratória incidental. Nesse caso, por determinação do art. 470 do CPC, a decisão definitiva que julgar a ação declaratória incidental, e, por conseguinte, a questão prejudicial, será acobertada pela autoridade da coisa julgada material". (RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Elementos de direito processual civil*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. v. 1. p. 350).

[24] Exemplo de prejudicialidade externa é aquela que ocorre em relação à prejudicialidade do processo penal em relação ao processo civil, quando se discute a dupla responsabilidade decorrente do mesmo ato ilícito. Nesse caso, é possível haver a suspensão do processo prejudicado até o momento em que se resolve a questão prejudicial externa. O CPC de 1973 prevê a suspensão do processo civil nos casos em que o julgamento depender de resolução da questão prejudicial externa, ex vi art. 265, IV, 'a'. Necessário também não confundir *lide* prejudicial (como sinônimo de questão prejudicial provocada mediante ação declaratória) com *questão* prejudicial. As lições de Alfredo Buzaid nesse particular são irretocáveis e merecem transcrição: "lide prejudicial é, portanto, aquela que, podendo constituir objeto de processo autônomo e ensejar a coisa julgada, é ajuizada por qualquer das partes mediante ação declaratória incidental. Questão prejudicial, diversamente, é aquela que o juiz resolve incidenter

procedimental), homogênea ou heterogênea, também conhecidas por interjurisdicionais,[25] sendo que apenas as que o sistema permite provocação em demanda autônoma podem ser suscitadas via declaratória incidental.[26]

É possível aduzir, como conclusão desta passagem, que a coisa julgada atinge o objeto litigioso do processo, a questão principal, o *thema decidendum*, não imunizando as questões apenas conhecidas e não decididas.[27] Aliás, Celso Agrícola Barbi observa a finalidade da declaração incidental: "com ela se evita, pela formação da coisa julgada sobre a questão prejudicial, que esta venha a ser objeto de nova discussão, provas e decisão, em demandas futuras entre as mesmas partes, e que tenham como objeto, ou como prejudicial, a mesma questão. Com seu uso evita-se também o risco de decisões contrárias sobre a mesma questão nas sucessivas demandas, o que, se não é vedado, pelo menos não é desejável, porque acarreta desprestígio para a Justiça, pelo menos aos olhos dos leigos, não conhecedores dos problemas técnicos do processo".[28]

---

tantum, valendo como fundamento da sentença e não lhe estendendo a coisa julgada, que fica circunscrita à conclusão do dispositivo". (BUZAID, Alfredo. *Ação declaratória no direito brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1986. p. 389). José Rubens Costa sintetiza o problema, afirmando que: "as questões prejudiciais podem ser decididas: a) *incidenter tantum*; b) *principaliter*. A questão prejudicial é resolvida incidentemente, quando faz parte apenas da contestação ou de impugnação. É apenas objeto de defesa ou impugnação das partes. Não se converte em pedido da parte. Ao contrário, é resolvida de modo principal, quando se converte em pedido de qualquer das partes. A diferença é que, resolvida, *incidenter tantum*, pode ser discutida em novo processo; *principaliter*, será evitada em novo processo pelo efeito da coisa julgada". (COSTA, José Rubens. *Tratado do processo de conhecimento.* São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003. p. 968).

[25] "Um dos critérios mais simples é aquele de que resulta a distinção entre a prejudicialidade *homogênea* e a prejudicialidade *heterogênea*, conforme a questão prejudicial e a prejudicada (principal) sejam ou não regidas pelo mesmo ramo do direito". (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Questões prejudiciais e coisa julgada.* Revista de Direito da Procuradoria Geral do Estado da Guanabara. n. 16. Rio de janeiro, 1967. p. 195). Já Arruda Alvim assevera que: "o problema da prejudicialidade heterogênea, pois, a nosso ver, longe de expressar um conflito, procura resolver e disciplinar as relações, entre as jurisdições penal e civil, de forma harmônica, desde que a decisão penal dependa, necessariamente, de uma decisão do juiz civil, que lhe seja anterior, ocorrendo, também, o fenômeno inverso". (ARRUDA ALVIM, José Manoel. *Ação declaratória incidental*. Revista de Processo. n. 20, 1980. p. 33).

[26] Como aduz Arruda Alvim, "somente as questões que possam constituir-se em objeto de ação autônoma, isto é, lides, poderão ser objeto de ação declaratória incidental. A questão do valor da causa em relação ao tipo de procedimento comum a ser usado é uma questão processual preliminar, e não pode, por si só, constituir objeto de ação autônoma, não podendo, portanto, ser objeto de declaratória incidental. A prescrição por sua vez nunca poderia ser conteúdo de uma *causa prejudicial*, desde que não é questão prejudicial, mas questão de mérito (art. 269, IV), que só logicamente é apreciada antes da possível apreciação do restante". (Ibidem, p. 11).

[27] A ação declaratória incidental também possui registro em legislações alienígenas, como o direito italiano (art. 34 do Código Italiano de Procedimento Civil, promulgado em 1940 e em vigência desde 21.4.1943) e no direito português (arts. 272 e 273 do CPC).

[28] BARBI, Celso Agrícola. *Ação declaratória principal e incidental*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995. p. 170.

Ratifica-se, em síntese, que mediante declaratória incidental é possível a ampliação do objeto litigioso do processo (com a extensão objetiva da coisa julgada), fazendo com que as questões prejudiciais sejam também decididas, com a conseqüente imunização pelo limite objetivo da coisa julgada.[29]

Logo, a cognição atinge as questões prévias; contudo, a coisa julgada apenas atingirá o objeto litigioso do processo (questão *principaliter tantum)*.[30] Contudo, mister ressaltar que existem hipóteses em que não se analisa propriamente a questão principal, mas há a formação de coisa julgada.[31]

De outra banda, com a formação da coisa julgada, haverá também preclusão envolvendo todas as questões suscitadas, discutidas e mesmo suscitáveis no processo.[32]

Vejamos um exemplo: "A" move demanda indenizatória em face de "B", com base em procedimento de cognição plena e exauriente. Este, em contestação, impugnou os argumentos de 1 a 5. Por vontade própria ou mesmo por desídia, deixou de suscitar os pontos[33] 6 a 8, desatendendo, desta forma, o princípio da eventualidade previsto no art. 302 do CPC.[34] Com a sua condenação e o trânsito em julgado, a coisa julgada atinge todas as questões decididas e os pontos não apreciados, exceto as hipóteses ensejadoras de ação rescisória.

Apontando hipótese semelhante, ensina Barbosa Moreira, em artigo publicado em seu primeiro *Temas de Direito Processual Civil* (de 1977): "entre os dois riscos que se deparam – o de comprometer a segurança da vida social e o de consentir na eventual cristalização de injustiças -, prefere o ordenamento assumir o segundo. Não chega a pôr a

---

[29] Ainda sobre a ação declaratória, conferir: PAULA, Cláudio César de. *Declaração incidente*: ação declaratória incidental e argüição de falsidade documental. Campinas: Millennium, 2005; FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. *A ação declaratória incidental*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995; e SILVA, Adailson Lima. *Ação declaratória*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001.

[30] Daí pelo que se faz necessário, em item próprio, distinguir o *objeto da cognição* e *objeto de decisão*. Sobre o assunto, ver DIDIER JR., Fredie. *Cognição, construção de procedimentos e coisa julgada*: os regimes diferenciados de formação da coisa julgada no direito processual civil brasileiro. Genesis: Curitiba, n. 22. out/dez 2001. p. 709-34.

[31] É o que ocorre, *v. g.*, com a prescrição em que, a rigor, não se trata de questão *principaliter tantum*, mas sim preliminar de mérito. Contudo, sendo acolhida a prescrição haverá resolução de mérito, *ex vi* art. 269, IV, CPC, com a redação advinda da Lei 11.232/05.

[32] Como bem afirma Giuseppe Chiovenda: "precluída no está solamente l ala facultad de renovar las cuestiones que fueron planteadas y decididas, sino que precluída está también la facultad de proponer cuestiones no planteadas y que habrían podido plantearse". (CHIOVENDA, Giuseppe. *Cosa juzgada y preclusión*. Ensayos de derecho procesal. Buenos Aires: Ejea, 1949. v. 3. p. 229).

[33] Aqui são pontos e não questões tendo em vista que não foram impugnados pelo demandado.

[34] Fala-se em destoar, tendo em vista que na contestação há o momento precluso para a referida impugnação.

coisa julgada, em termos absolutos, ao abrigo de *qualquer* impugnação; permite, em casos de extrema gravidade, que se afaste o obstáculo ao rejulgamento: aí estão, no direito brasileiro, as hipóteses de rescindibilidade da sentença, arroladas no art. 485 do Código de Processo Civil em vigor desde 1º-1-1974. Torna-a, porém, imune, em linha de princípio, às dúvidas e contestações que se pretenda opor ao resultado do processo findo, *mesmo com base em questões que nele não hajam constituído objeto de apreciação*. Se o resultado é injusto, paciência: o que passou, passou.[35]

Outro caso interessante é apontado por Eduardo Couture e merece transcrição: "em uma ação proposta por A contra B para cobrar uma quantia em dinheiro discute-se a causa lícita ou ilícita de determinada obrigação cambial que deu origem à demanda; o juiz, em sua sentença, afirma, entre outros motivos de nulidade da obrigação, como um argumento a mais dentre os muitos que formulada, que todas as obrigações cambiárias subscritas pelo réu tinham causa ilícita, motivo pelo qual é de presumir que a que deu origem ao litígio também a tivesse. É evidente, na nossa opinião, que essa premissa de que todas as obrigações cambiárias do devedor têm causa ilícita não faz coisa julgada em outra ação que o mesmo credor venha intentar contra o mesmo devedor para cobrar outra obrigação cambiária, diversa da que fora objeto do processo anterior. Neste novo feito, o réu não poderá defender-se invocando a premissa, assentada no processo anterior, de que todas as obrigações têm causa ilícita. O objeto da nova demanda é diverso e o seu conteúdo jurídico não foi motivo de debate ou decisão alguma, expressa ou implícita, no dispositivo da sentença anterior.[36]

Com base em todos esses exemplos é possível concluir que a autoridade da *auctoritas rei iudicatae* atinge o objeto principal (aqui entendida como *principaliter tantum),* mas gera preclusão em relação às questões suscitadas (processuais ou de mérito), discutidas e mesmo suscitáveis no processo.[37] Caso contrário, poder-se-ia gerar sério risco de

---

[35] BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *A eficácia preclusiva da coisa julgada material no sistema do processo civil brasileiro*. Temas de direito processual civil. São Paulo: Saraiva, 1977. p. 99.

[36] COUTURE, Eduardo J. *Fundamentos do direito processual civil*. Trad. Benedicto Giaccobini. Campinas: Red Livros, 1999. p. 358-9.

[37] Em outra passagem, observa Barbosa Moreira ainda sobre a formação da coisa julgada e as questões suscitáveis, que: "ora, se assim é no tocante às questões (distintas da principal) *efetivamente* apreciadas, por mais forte razão é também assim no que concerne àquelas outras de que o órgão judicial *nem sequer chegou a conhecer* – relevantes que fossem, caso suscitadas pelas partes ou enfrentadas de ofício, para o julgamento da causa. O que se passa com a solução de semelhantes questões, após o trânsito em julgado da sentença definitiva, é o mesmo que se passa com a das questões que o juiz tenha apreciado unicamente para assentar as premissas da sua conclusão: nem a umas nem a outras se estende a *auctoritas rei iudicatae*, mas todas se submetem à *eficácia preclusiva* da coisa julgada. Nesse sentido, e

perpetuação das demandas, podendo a parte interessada alegar que não suscitou certo ponto e utilizá-lo para nova provocação judicial.[38]

Ovídio Baptista da Silva também apresenta exemplo que merece transcrição: "variemos, momentaneamente, de exemplo, para figurarmos o caso de uma ação de cobrança proposta pelo mutuante contra o mutuário, em que sejam pedidos o pagamento do capital e dos juros. Em tal demanda, a questão do pagamento estará ou não estará contida no pedido inicial, de tal sorte que, sendo defesa dedutível, mas não deduzida pelo réu, a coisa julgada a abranja? Pense-se no caso em que o demandado, ignorando que seu procurador havia pagado a dívida, limita-se a contestar a cobrança alegando prescrição da ação, vindo a perder. Poderá, depois de a sentença transitar em julgado, pretender recobrar o que pagou em virtude do julgado, sob o fundamento de que a dívida objeto do primeiro processo não mais existia? Certamente não o poderá fazer, sem ofender a coisa julgada.[39]

Já Cândido Dinamarco foi esclarecedor ao, após diferenciar *mérito* das *questões de mérito*, demonstrar que a coisa julgada é instituto ligado ao objeto do processo, enquanto a eficácia preclusiva da coisa julgada poderá atingir as questões.[40] Assim se manifesta o professor da

---

somente nele, é exato dizer que a *res iudicata* 'cobre o deduzido e o deduzível'". (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *A eficácia preclusiva da coisa julgada material no sistema do processo civil brasileiro*. Temas de direito processual civil. São Paulo: Saraiva, 1977. p. 100). Já Giuseppe Chiovenda assevera que: "a coisa julgada contém, pois, em si, a preclusão de qualquer questão futura: o instituto da preclusão é a base prática da eficácia do julgado; vale dizer que a coisa julgada *substancial* (obrigatoriedade nos futuros processos) tem por pressuposto a coisa julgada *formal* (preclusão das impugnações). A relação, portanto, entre coisa julgada e preclusão de questões pode assim formular-se: *a coisa julgada é um bem da vida reconhecido ou negado pelo juiz; a preclusão de questões é o expediente de que se serve o direito para garantir o vencedor no gozo do resultado do processo* (ou seja, o gozo do bem reconhecido ao autor vitorioso, a liberação da pretensão adversária ao réu vencedor)". (CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. Campinas: Bookseller, 2000. v.1. p. 452).

[38]Proto Pisani observa que a coisa julgada atinge o suscitado e o suscitável, ao ensinar que: "questo principio, se inteso in modo corretto (il che non sempre avviene), non influisce in modo alcuno nel senso di restringere o ampliare i limiti oggetivi del giudicato: individuato (alla stregua di criteri cui è del tutto estraneo il principio ora in esame) l'ambito oggettivo del giudicato, il principio secondo cui il giudicato copre il dedotto e deducibile ci sta a dire solo che il risultato del primo processo non potrà essere rimesso in discussione e peggio diminuito o disconosciuto attraverso la deduzione in un secondo giudizio di questioni (di fatto o di diritto, rilevabili d'ufficio o solo su eccezione di parte, di merito o di rito) rilevanti ai fini dell'oggetto del primo giudicato e che sono state proposte (dedotto) o che si sarebbero potute proporre (deducibile) nel corso del primo giudizio". (PROTO PISANI, Andrea. *Lezioni di diritto processuale civile.* 4. ed. Napoli: Juvene, 2002. p. 63).

[39] BAPTISTA DA SILVA, Ovídio. *Sentença e coisa julgada*: ensaios e pareceres. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 126.

[40] Necessário, portanto, restar clara a diferença entre a coisa julgada e a eficácia preclusiva decorrente da coisa julgada. Aquela imuniza o *objeto litigioso do processo*, impedindo repetição da mesma ação, enquanto a segunda imuniza as questões suscitadas e mesmo suscitáveis pelas partes. Ainda sobre a teoria da tria aedem: CHIOVENDA, Guiseppe. *Instituições de direito processual civil*. Campinas: Bookseller, 2000. v.1. p. 429-40.

Universidade de São Paulo: "questões de mérito não se confundem com o próprio mérito: são questões relativas a ele, da mesma forma como as dúvidas sobre a regularidade do processo se definem como questões processuais, mas com o processo em si mesmo não se confundem. As questões que não hajam sido solucionadas antes, sê-lo-ão na sentença, porém todas as soluções assim dadas terão sede nos "motivos" e constituirão os *fundamentos* da conclusão que virá a seguir. A lei é expressa e clara ao dizer que "não fazem coisa julgada os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença" (art. 469, I). Os motivos da sentença apenas ficam a salvo de novas discussões, com referência à demanda já julgada (mesmas partes, causa de pedir e pedido). Tal é a *eficácia preclusiva da coisa julgada*, que com a própria autoridade da coisa julgada material não se confunde e que se presta a dar sentido e efetividade a esta: pudessem os motivos da sentença ser novamente discutidos, com vistas à *mesma ação já julgada*, nenhuma estabilidade teria o julgado material.[41]

Não se está, com isso, formulando regra matemática e final, considerando que existem casos em que há possibilidade de ajuizamento de ação rescisória, como no caso do documento novo envolvendo as questões não postas em juízo.[42]

Contudo, não resta dúvida que a questão principal ficará sujeita à coisa julgada, enquanto as questões suscitadas e suscitáveis (de fato e/ou de direito)[43] ficam sujeitas ao efeito preclusivo decorrente da coisa julgada, salvaguardando a segurança jurídica, nos termos do art. 474 do CPC.[44]

---

[41] DINAMARCO, Cândido Rangel. *O conceito de mérito em processo civil*. Revista de Processo. n. 34. São Paulo: RT, 1984. p. 36.

[42] Ademais, na hipótese de lei declarada posteriormente inconstitucional não há preclusão quanto à alegação, inclusive, esta poderá ser suscitada via embargos à execução ou na impugnação (Lei nº 11.232/05).

[43] Sobre a eficácia preclusiva da coisa julgada atingindo questões de fato e de direito, ver BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *A eficácia preclusiva da coisa julgada material no sistema do processo civil brasileiro*. Temas de direito processual civil. São Paulo: Saraiva, 1977. p. 103-06. Ainda sobre o assunto, assevera Ovídio Baptista da Silva identificando uma ação de mútuo (*observe que a menção é do Código Civil de 1916)*: "Imaginemos que, numa ação de cobrança de mútuo, o réu pudesse alegar contra o autor que: a) o contrato era anulável por dolo; b) também o era por erro (art. 147 do CC); c) que a dívida estava já prescrita; d) que a ação era improcedente porque o réu já havia pagado a dívida; e) ou que o credor renunciara ao seu crédito; f) ou que houvera novação (art. 999 do CC)". Em seguida conclui: "todas essas defesas seriam *pertinentes* para elidir a ação de cobrança de mútuo. Eram *questões da lide* abrangida pela disposição do art. 474 do CPC; se o réu não as suscitou na ação, não poderá evitar a execução da sentença argüindo-as por meio da ação de *embargos do devedor*, para que o Juiz o libere da ação executória, pois a tanto o impedirá a coisa julgada. As causas de extinção da obrigação, capazes de elidir a demanda executória, hão de ser posteriores à sentença do processo de conhecimento (art. 741, VI, do CPC)". (BAPTISTA DA SILVA, Ovídio A. e GOMES, Fábio. *Teoria geral do processo.* 2. ed. São Paulo: RT, 2000. p. 241).

[44] Em uma só frase: a eficácia preclusiva atinge o deduzido e o deduzível. No direito italiano fala-se que "*il giudicato copre il dedotto e il deducible*". Sobre o assunto, indica-se obra de

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery também apresentam conclusão semelhante:"transitada em julgado a sentença de mérito, as partes ficam impossibilitadas de alegar qualquer outra questão relacionada com a lide sobre a qual pesa a autoridade da coisa julgada. A norma reputa repelidas todas as alegações que as partes poderiam ter feito na petição inicial e contestação a respeito da lide e não o fizeram. Isto quer significar que não se admite a propositura de nova demanda para rediscutir a lide, com base em novas alegações. Caso a parte tenha documento novo, a teor do CPC 485, VII, poderá rediscutir a sentença, ajuizando ação rescisória, mas não rediscutir a lide, pura e simplesmente, apenas com novas alegações".[45]

Logo, é possível afirmar que a coisa julgada como fenômeno de imunidade atinge o objeto litigioso do processo (a questão principal – *principaliter tantum*), sujeitando a eficácia preclusiva decorrente da coisa julgada às questões de fato e de direito deduzidas e deduzíveis, restando imunizadas caso seja proposta demanda com a mesma causa de pedir.[46]

Qual a conseqüência da diferenciação entre a coisa julgada e a eficácia preclusiva decorrente da coisa julgada? Simples! A coisa julgada imuniza a questão principal (*principaliter tantum*)[47] e a preclusão "imuniza" as questões deduzidas ou dedutíveis pelas partes.[48]. Portanto,

---

Andrea Proto Pisani. *Appunti sul giudicato civile e soui limiti oggettivi*. Rivisa di Diritto processuale. Padova: Cedam, 1990. v. 45. p. 389 et seq.

[45] NERY JÚNIOR, Nelson e ANDRADE NERY, Rosa Maria de. *Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor*. 6. ed. São Paulo: RT, 2002. p. 779.

[46] Tapia Fernandes ensina que: "históricamente se ha admitido sin discusión que la cosa juzgada cubre no sólo lo efectivamente deducido en el primer proceso, sino también lo que pudo deducirse". (TAPIA FERNANDES, Isabel. *El objeto del proceso*: alegaciones, sentencia, cosa juzgada. Madri: La Ley, 2000. p. 155-6).

[47] Consoante João de Castro Mendes: "aquilo que primariamente recebe força de caso julgado é o conteúdo de pensamento, ou afirmação, contido na parte dispositiva material da sentença: é o *thema decisum*". (MENDES, João de Castro. *Limites objectivos do caso julgado em processo civil*. Lisboa: Ática. 1968. p. 254).

[48] "Outra diferença entre a preclusão de questões no curso do processo e a coisa julgada é que a última se funda sobre a preclusão de *todas* as questões aptas a contrastar o bem deduzido em juízo, e, pois, não somente das questões propostas e decididas, mas também das que se poderiam ter proposto e não se propuseram (o que impropriamente se denomina *julgado implícito*). Pelo contrário, a preclusão no curso do processo não exclui senão a questão decidida, assim como todas as questões secundárias em que ela se possa subdividir (por exemplo: recusada numa interlocutória a exceção de prescrição, são preclusas todas as questões concernentes à existência da prescrição). Com estas advertências é que se deve acolher o aforismo vulgar '*tantum iudicatum quantum disputatum*'". (CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. (Instituzioni di diritto processuale civile). Trad. Paolo Capitanio. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2000. p. 461).

não pode ser rediscutida a mesma lide (*mesmo pedido e causa de pedir)*[49] com base em argumentos que não foram suscitados durante o decorrer da litispendência. Esta solução visa atender à segurança jurídica e à integralidade do precedente[50] decorrente do instituto da coisa julgada.[51]

---

[49] Em sede doutrinária há certa controvérsia em relação à discussão se a eficácia preclusiva envolve outra demanda com a mesma ou outra causa de pedir. As alegações não deduzidas estão implicitamente decididas, inclusive, quando é possível o ajuizamento de nova demanda com outra causa de pedir? Observe o exemplo citado por Giuseppe Chiovenda (*Instituições de direito processual civil*. Trad. J. G. Menegale. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1995. v. 1. p. 111 et seq): Vejamos uma demanda movida por passageiro de ônibus acidentado e lesionado em face da companhia transportadora, afirmando culpa de seu preposto. Julgada improcedente a ação, não poderá renovar a demanda, desta feita argumentando a responsabilidade objetiva decorrente do contrato de transporte. Nesse caso, a causa de pedir é a mesma. Há, quanto à análise do art. 474 do CPC, três correntes: a) a que entende que este artigo apenas se refere à *mesma causa de pedir*, podendo o autor propor outra demanda, desde que com causa de pedir distinta. Dentre os defensores dessa linha de pensamento é possível citar Barbosa Moreira (*Temas de direito processual civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1988. 1. série. p. 103-4) e Egas Monuz de Aragão (*Sentença e coisa julgada*. Rio de Janeiro: Forense, 1992. p. 327 et seq); b) uma segunda corrente, em que se inclui Araken de Assis, amplia o conceito de eficácia preclusiva para além da causa de pedir discutida e mesmo não discutida na demanda. Citando o exemplo da embriaguez e do adultério capazes de fundamentar a separação de corpos conjunta ou isoladamente, uma vez que também separadamente podem ensejar como causa de pedir para a separação. Contudo, conclui que "ainda uma vez, sem embargo da enfadonha repetição, se insiste que a eficácia preclusiva da coisa julgada, face ao disposto no art. 474, abrangerá, em princípio, todos os fatos jurídicos dedutíveis na ação de separação (adultério, embriaguez e qualquer outro apto a incidir na regra), tenham, ou não, sido deduzidos na demanda". (ASSIS, Araken de. *Cumulação de ações.* 4. ed. São Paulo: RT, 2002. p. 147). Já José Maria Tesheiner encontra-se numa posição intermediária, ao defender que o art. 474 apanha a hipótese de fatos da mesma natureza, conducentes ao mesmo efeito jurídico. No caso da separação baseada em adultério sem sucesso, é possível nova demanda, não baseada em adultério – exceto superveniente – mas em embriaguez. Sintetiza o professor gaúcho quatro hipóteses para chegar à conclusão citada: "a) fatos da mesma natureza que produzem o mesmo efeito jurídico; b) fatos de natureza diversa, mas que produzem o mesmo efeito jurídico; c) fatos da mesma natureza que produzem efeitos jurídicos diversos, ainda que iguais; d) fatos de natureza diversa e que produzem efeitos também diversos". (TESHEINER, José Maria. *Eficácia da sentença e coisa julgada no processo civil*. São Paulo: RT, 2002. p. 161). De todos os posicionamentos, o primeiro nos parece mais adequado, considerando a expressa redação do art. 474 do CPC. Ademais, sendo diversas as *causas de pedir*, não se trata da mesma ação, não sendo atingida quer pela coisa julgada quer pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por fim, visando arrematar a questão no sentido de que a *eficácia preclusiva* está limitada pelo pedido e causa de pedir, vale transcrever o posicionamento de José Ignácio Botelho de Mesquita: "as decisões proferidas na primeira ação declaratória *incidenter tantum* se tornam indiscutíveis em qualquer processo futuro que tenha o mesmo pedido do anterior, identificado pelo objeto e pela causa de pedir, mas *nada impede que sejam livremente discutidas em qualquer novo processo em que seja deduzido novo pedido, que se distinga do anterior pelo objeto ou pela causa de pedir*. E nada impede porque, nesse caso, não se estará de modo algum discutindo ou modificando o resultado a que se chegou no processo anterior". (MESQUITA, José Ignácio Botelho de. *A coisa julgada*. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 80).

[50] Sergio Menchini corretamente observa que: "l'efficacia preclusiva rappresenta lo strumento indispensabile per impedire attentato all'integralità della precedente decisione in futuri procesi, e, dell'altro lato, essa non si risolve in un vincolo positivo, che colpisce direttamente la questione, impedendone il rieseme ad ogni effeto, ma in un vincolo negativo indiretto, cha la investe in via soltanto mediata, al fine di garantire al vincitore il godimento del risultato del processo". (MENCHINI, Sergio. *Il giucato civile.* Torino: UTET, 1988. p. 25).

Por outro lado, se houver outra relação processual, há a possibilidade de suscitar a questão deduzida ou não na demanda anterior.

Vejamos um caso: A move causa com cognição exauriente e plena envolvendo condenação de B a pagamento de taxas decorrente de contrato. Naquela relação processual, o réu não suscitou a nulidade ou inexistência do contrato (apesar de possível). A sentença julgou procedente o pedido, condenando o réu ao pagamento do objeto requerido pelo autor. Logo, a coisa julgada atingirá a questão principal (condenação de pagamento da taxa).

Aqui, não poderá o réu discutir novamente a *mesma lide*; ou seja, não poderá deduzir questionamento acerca do contrato se não o fez durante o decorrer da demanda, tendo em vista que a segurança jurídica imuniza o objeto principal e gera a preclusão, envolvendo as questões suscitadas e suscitáveis.

Não obstante, é possível que A proponha outra demanda, baseada no mesmo contrato, pretendendo condenar o réu ao pagamento de outra taxa ou outra obrigação (*outro pedido*).

Nesse caso, poderá o réu suscitar na defesa a inexistência ou nulidade do contrato, uma vez que diverso é o objeto desta nova demanda. E o autor não poderá afirmar que a coisa julgada atingiu a legalidade do contrato, posto que foi conhecida, mas não decidida (conforme art. 469 do CPC). Alguns poderiam imaginar: é possível a existência de duas "coisas julgadas" contraditórias? A resposta há de ser afirmativa, considerando que a primeira imunizou apenas a questão principal, sendo que a alegação de inexistência de contrato restou apenas preclusa internamente. Já a segunda é nova demanda, como novo objeto principal, podendo ser suscitada a questão envolvendo o contrato.

Aliás, raciocínio semelhante ocorre nos casos envolvendo questões prejudiciais discutidas e decididas *incidenter tantum.*

A questão prejudicial caso seja conhecida, mas não decidida, ficará adstrita aos fundamentos do *decisum* e, portanto, não ficará imunizada, como se observa ao analisar os arts. 468 e 469 do CPC.[52]

---

[51] Logo, é possível concluir que a eficácia preclusiva está intimamente ligada à coisa julgada da questão principal. Se outra for a questão principal, em outra lide, é possível novamente suscitar a questão já preclusa na demanda anterior.

[52] Diferenciando *ponto* e *questão prejudicial*, assim se manifesta Antônio Scarance Fernandes: "havendo dúvida sobre o ponto, seja ela suscitada pelas partes que podem manifestar sua controvérsia, seja ela levantada de ofício pelo juiz, ele se transforma em questão. A questão é o ponto duvidoso. Assim também a questão prejudicial. É a dúvida sobre o ponto prejudicial. Diferentemente do ponto prejudicial, que é visto pelo juiz como algo já assentado, a questão prejudicial deverá ser por ele apreciada, emitindo finalmente um juízo a seu respeito. O juiz decide incidentalmente a respeito da questão prejudicial para que seja possível a solução da questão prejudicada". (FERNANDES, Antônio Scarance. *Prejudicialidade*: conceito, natureza

3. OBJETO LITIGIOSO E O CONCEITO DE MÉRITO

Tema dos mais contraditórios e relevantes, tanto no direito nacional quanto no estrangeiro, refere-se ao conceito de *mérito* como o *objeto litigioso do processo*.

A intenção da exposição de motivos do CPC foi conceituar *mérito* como sinônimo de *lide*. Como informa Alfredo Buzaid, na exposição de motivos do CPC de 1973: "o projeto só usa a palavra "lide" para designar o mérito da causa. Lide é, consoante a lição de Carnelutti, o conflito de interesses qualificado pela pretensão de um dos litigantes e pela resistência do outro. O julgamento desse conflito de pretensões, mediante o qual o juiz, acolhendo ou rejeitando o pedido, dá razão a uma das partes e nega-a à outra, constitui uma sentença definitiva de mérito. A lide é, portanto, o objeto principal do processo e nela se exprimem as aspirações em conflito de ambos os litigantes".[53]

Realmente, ao se observar as lições de Carnelluti, é possível conceituar a lide como: "o conflito de interesses qualificado pela pretensão de um dos litigantes e pela resistência do outro. O julgamento desse conflito de pretensões, mediante o qual o juiz, acolhendo ou rejeitando o pedido, dá razão a uma das partes e nega-a à outra, constitui uma decisão definitiva de mérito".[54]

Em outra passagem, observa Carnelluti que os contornos da lide podem ser verificados antes mesmo da existência do processo, daí ser possível falar-se em lide total ou parcial.[55]

Já outra parte da doutrina, identifica o conceito de *mérito* como as *questões de fundo do processo*.[56] Percebe-se, portanto, que o mérito possui íntimo relacionamento com a questão material posta em juízo.

---

jurídica, espécies de prejudiciais. São Paulo: RT, 1988. p. 59). Já Enrico Tullio Liebman, em seu clássico *Manuale*, ensina que: "È um'affermazione troppo ampia, perchè non sono coperte dal giudicato le più o meno numerose questioni di fatto e di diritto che il giudice ha dovuto esaminare per decidire la causa, le quali hanno rappresentato il cammino logico da lui percorso per pervenire alla conclusione, ma perdono ogni importanza dopo che egli ha pronunciato la sua decisione. Tra l'altro, ache le questioni pregiudiziali eventualmente sorte nel processo subiscono analogo trattamento. Conciene ricordare cha di regola le questioni pregiudiziali vanno conosciute *incidenter tantum*, sono cioè oggetto di cofnizione, ma non di decisione, con efficacia logica, ma non imperativa". (LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manuale di diritto processuale civile*. 3 ed. Milano: Giuffrè, 1976. v. 3. p. 168-9).

[53] BUZAID, Alfredo. *Exposição de motivos do CPC de 1973*. n. 6.

[54] Carnelluti apud BUZAID, Alfredo. *Do agravo de petição no sistema do código de processo civil*. São Paulo: Saraiva, 1956. p. 103.

[55] Sobre o assunto, ver CARNELUTTI, Francesco. *Sistema di diritto processuale civile*. Padova: Cedam, 1936. v. 1. p. 907-8.

Contudo, em que pese o esforço dessa concepção, não se deve confundir *mérito* com *questões.* Como observa a doutrina processual (como, *v.g.*, Barbosa Moreira), consoante já citado, questões em sentido lato são pontos de fato ou de direito controvertidos e que devem ser resolvidos. Referidas questões podem estar ligadas às preliminares ou mesmo ao mérito.

Logo, um aspecto diz respeito ao estudo das questões (preliminares ou de mérito), e outro é o estudo do próprio mérito.[57] Referidas questões podem ou não influenciar ou mesmo impedir o julgamento do mérito (como as prejudiciais e preliminares) ou mesmo fazer parte deste último, mas com ele não se confundem, inclusive, não sendo imunizadas pela coisa julgada.

Há ainda aqueles que identificam mérito como a própria demanda,[58] o que também não fica imune à críticas, considerando que esta é o ato inicial de impulso da atuação jurisdicional, a exteriorização do direito de ação; a rigor não se confundindo com o objeto litigioso do processo.[59]

---

[56] Enrico Túlio Liebman defende que todas as questões, cuja resolução pode influir direta ou indiretamente na decisão acerca da proposta foram em seu todo o mérito da causa. (LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de direito processual civil*. Tocantins: Intelectus, 2003. v. 1. p.151).

[57] Ademais, o conceito de *questão* também pode estar ligado ao *objeto litigioso do processo*. De fato, existem questões enfrentadas *incidenter tantum* e outras decididas *principaliter tantum*. Como bem ensina Arruda Alvim: "há que se ter presente que o conceito de lide ou objeto litigioso (ou, segundo alguns, com menos precisão, o de objeto do processo), distingue-se do conceito de questão. Lide é a própria expressão do conflito de interesses, *tal como retratada no processo*, ao passo que questão é dúvida, *levantada pelas partes, ou, originariamente, até pelo juiz,* a ser resolvida, para aplicar-se a lei à lide, ou, segundo a terminologia, a nosso ver inadequada, de Carnelutti, compor a lide. Ou, ainda, para aplicar a lei a uma *questão processual*". (ARRUDA ALVIM, José Manoel. *Manual de direito processual civil*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. v. 2. p. 87).

[58] Ovídio Baptista da Silva assevera que: "os processualistas controvertem a respeito da determinação dos chamados *limites objetivos da coisa julgada*, que outra coisa não são senão a própria demanda vista depois de definitivamente julgada. A demanda, como se disse, é a *res in iudicio deducta* ou a *res* posta sob julgamento, que, depois da sentença, transforma-se em *res iudicata*. Sendo assim, é natural que não se possa interpretar convenientemente uma dada sentença e determinar o campo das *questões decididas* se não se puder apreciar as exatas dimensões da lide ou da demanda, julgada pela sentença. A demanda, em verdade, é a *res iudicanda* que se transforma em *res iudicata*, quando julgada". (BAPTISTA DA SILVA, Ovídio e GOMES, Fábio. *Teoria geral do processo.* 2. ed. São Paulo: RT, 2000. p. 241-2). Ainda sobre *os limites objetivos da coisa julgada,* ver CHIOVENDA, Giuseppe. *Principii di diritto processuale civile*. Napoli: Jovene, 1980. p. 916-21) e CAMPOS, Ronaldo Cunha. *Limites objetivos da coisa julgada*. 2. ed. Rio de Janeiro: AIDE, 1988.

[59] Também demonstrando certa distância entre os conceitos de mérito e demanda, vide: CÂMARA, Alexandre. *Lições de direito processual civil*. 7. ed. São Paulo: Lumen Juris, 2002. v. 1. p. 198-9. Já Marcelo Navarro Ribeiro Dantas aduz que: "pode-se, portanto, classificar mérito a objeto litigioso, pedido e lide (esta última, não como conceito sociológico, à maneira carneluttiana, mas jurídico-processual, de relação jurídica litigiosa conforme trazida à discussão em juízo). (DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. *Admissibilidade e mérito na execução.* Revista de Processo. n. 47. São Paulo: RT, 1987. p. 33).

Em que pese ainda a existência de divergência, aponta-se, inclusive, para conceitos posteriormente estabelecidos no presente trabalho, o conceito de mérito como elemento ligado à própria pretensão processual (*concebida como a submissão a um interesse*).

Destarte, ao provocar a jurisdição, o autor poderá, pela demanda, apresentar sua pretensão visando à solução pelo Poder Judiciário, sendo esta pretensão processual o mérito do processo (*na verdade, era – e não é mais – pretensão material que, uma vez provocada a jurisdição, passou a ser processual*).[60]

Esta pretensão relaciona-se com o próprio pedido manifestado em juízo. Nesse aspecto, vale destacar mais uma vez as lições do Professor Cândido Dinamarco: "o vocábulo *mérito*, de uso corrente e empregado muitas vezes no Código de Processo Civil, *expressa o próprio objeto do processo.* A pretensão ajuizada, que em relação ao processo é seu objeto, constitui o mérito das diversas espécies de processos. O mérito do *processo de conhecimento* é a pretensão trazida com o pedido de julgamento que a reconheça e, portanto, a acolha. O mérito do *processo de execução* é a pretensão a receber a coisa pleiteada – e não uma sentença. O do *processo monitório* é o mesmo, porque a tutela final que ele pode conceder é de natureza executiva (entrega da coisa móvel ou do dinheiro: art. 1.102-C)".[61]

Kazuo Watanabe também enfrenta o conceito de *mérito*. De acordo com suas lições: "sua exata conceituação depende, antes de mais nada, do uso de terminologia adequada, pois a respeito do tema – como acontece, com grande dano à ciência processual, também em relação a muitos outros assuntos e pontos – não se põem de acordo os processualistas". E conclui: "lide, res *in iudicium deducta*, fundo do litígio,

---

[60] Rosalina P. C. Rodrigues Pereira aponta uma imprecisão na legislação alemã no que concerne ao conceito de objeto litigioso, ao ensinar que: "o conceito de objeto litigioso difundido no direito alemão se deveu à imprecisão do conceito legal de pretensão. Regra geral o ZPO alemão ao se referir a objeto litigioso utiliza-se do termo 'pretensão' §§ 60, 147 e 148. A pretensão que identifica o objeto litigioso não é, no entanto, a pretensão material, mas um conceito puramente processual". (PEREIRA, Rosalina P. C. Rodrigues. *Ações prejudiciais à execução*. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 170). Já Arruda Alvim corretamente assevera que: "o objeto litigioso consiste no próprio objeto da decisão de mérito do juiz, excluídas, portanto, quaisquer questões preliminares, propriamente ditas, como também, até mesmo, uma questão prejudicial, que não se coloque como reclamando a decisão, por meio de declaratória incidental do juiz. Por outras palavras, podemos dizer que o objeto litigioso é conceito coincidente com a idéia de *mérito*, tal como delineado pelo autor". E, em seguida, conclui: "é a projeção da pretensão, no processo, que configura o objeto litigioso, ou elemento material da litispendência, sobre o qual vai pesar a autoridade de coisa julgada". (ARRUDA ALVIM, José Manoel. *Ação declaratória incidental*. Revista de Processo. n. 20. 1980. p. 25).

[61] DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. v. 2. p. 182.

objeto do processo, objeto litigioso do processo são expressões utilizadas como sinônimas de mérito da causa".[62]

Fácil é perceber que a intenção – não imune a críticas – do legislador de 1973 foi atribuir à conceituação de mérito como sinônimo de lide. Contudo, a terminologia mais adequada liga o conceito de mérito ao de *pretensão processual* identificada pelo pedido aduzido pelo autor.[63.]

Como já enfrentado, o conceito de mérito tem íntima relação com o estudo da cognição. Esta, no plano horizontal, tem como conteúdo a tutela de *mérito*, a busca da solução da pretensão processual deduzida. Contudo, mesmo sendo identificado o conceito de *mérito* como de *pretensão processual*, é fato que apenas será apreciado após a superação das questões prévias (preliminares e prejudiciais).

Aliás, no desenvolvimento do conceito de objeto litigioso do processo, Liebman criticou a teoria Carnellutiana, quando este afirmou ser a lide o conteúdo principal do processo. Ensinou que o objeto litigioso do processo nem sempre está ligado à lide, mas sim à *pretensão processual*[64] –

---

[62] WATANABE, Kazuo. *Da cognição no processo civil*. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2000. p. 97.

[63] Em artigo já citado, Dinamarco arremata observando que: "Por ora, satisfaço-me em concluir quanto à *pretensão processual como objeto do processo*, excluídas as questões e incluído também que a lide ou a própria demanda inicial é que consubstanciem tal objeto. Ela é a aspiração do demandante, veiculada pela demanda, devendo sobre ela prover o órgão jurisdicional". (DINAMARCO, Cândido Rangel. *O conceito de mérito em processo civil*. Revista de Processo. n. 34. São Paulo: RT, 1984. p. 45). Também Ricardo de Barros Leonel ratifica que: "admitindo-se pois a maior amplitude do objeto do processo com relação ao objeto litigioso do processo, verifica-se a possibilidade de identificar a pretensão processual como objeto litigioso do processo, concluindo-se ainda no sentido da exclusão da lide deste conceito, bem como da demanda inicial, que é apenas o instrumento ou veículo pelo qual aquela é trazida ao conhecimento judicial, para fins de apreciação". (LEONEL, Ricardo de Barros. *Objeto litigioso e o princípio do duplo grau de jurisdição.* In Causa de pedir e pedido no processo civil. José Rogério Cruz e Tucci e José Roberto dos Santos Bedaque (Coord.). São Paulo: RT, 2002. São Paulo: RT, 2002. p. 352).

[64] José da Silva Pacheco, em obra clássica ainda na vigência do CPC de 1939, citando Pontes de Miranda, faz distinções importantes. De acordo com suas lições: "Pontes de Miranda distingue direito, pretensão, ação e 'ação', no sentido processual. A pretensão não se confunde com o direito, que se opera por si, sem necessidade de ato ou omissão do devedor. A pretensão exige a omissão ou ato do devedor. A pretensão supõe exigibilidade e é, de regra, acionável". (PACHECO, José da Silva. *Ações executivas e execução de sentença*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1957. p. 21). Também citando Pontes de Miranda e citando exemplo de um credor de uma importância, representada por nota promissória, Fábio Gomes (em obra conjunta com Ovídio Baptista da Silva) aponta o seguinte conceito de pretensão: "a pretensão: usando-se do exemplo antes mencionado, não haverá qualquer dificuldade em se vislumbrar a modificação que se operará quando do termo final do prazo previsto: o credor poderá exigir do devedor o cumprimento da obrigação. Esta posição subjetiva de poder *exigir* de outrem alguma prestação positiva ou negativa denomina-se, segundo a lição de Pontes, *pretensão.* A partir da data do vencimento, ou do advento do termo final, poderá então o credor, sem agir contra o direito, *premir* o devedor no sentido de que o mesmo cumpra a prestação; poderá, por exemplo, telefonar-lhe ou enviar-lhe correspondência cobrando". (GOMES, Fábio e BAPTISTA DA SILVA, Ovídio. *Teoria geral do processo.* 2. ed. São Paulo: RT, 2000. p. 129). Contudo, no exemplo citado tem-se a pretensão em sentido material, já que no campo processual a

ao pedido formulado pelo autor. Quando Liebman apontou o conceito de lide (conflito de interesses contraditórios) afirmou que esta poderá ser ou não apreciada pelo Judiciário, desde que seja objeto de provocação judicial. Em suma: apenas será apreciado o conflito de interesses efetivamente delimitado.[65]

Nesse aspecto, o objeto litigioso do processo é delimitado pelo conteúdo da petição inicial – pelo pedido formulado pelo autor, pela pretensão material identificada na inicial (que se transforma em processual).[66]

Nem sempre o processo espelha a totalidade da relação jurídica material existente entre as partes, mas o *objeto litigioso* reflete única e exclusivamente aquele delimitado na petição inicial.[67]

Aliás, mais uma vez é importante citar lições de Cândido Rangel Dinamarco para bem delimitar o objeto litigioso do processo: "estão caracterizados os três conhecidos *elementos identificadores* da ação e da demanda (os três *aedem*, de tradicional doutrina), que tanta utilidade têm na vida dos processos. Eles servem, antes e acima de tudo, para determinar o provimento que será lícito ao juiz emitir, pois definem a sua natureza (condenatório, constitutivo, etc.), especificam-lhe o objeto e extensão (o

---

pretensão indica o intervalo temporal que margeia o ajuizamento da demanda. Nesse sentido, vale citar outra passagem das lições de Fábio Gomes: "A *pretensão processual*, que é ainda o estado de que o direito se reveste a partir do momento em que se torna exigível. Com uma divergência sem maior relevância quanto à clássica visualização do fenômeno, entendemos ínsito na pretensão a exteriorização do *ato de pretender*; por isso, vislumbramos a pretensão, no plano processual, como encaminhamento que deflagrará a ação, ou seja, o estágio intermediário entre o direito subjetivo, enquanto estado inerte, e o efetivo exercício do mesmo perante o Estado". (Ibidem, p. 130).

[65] Destarte, mais uma vez vale citar Fábio Gomes que, baseado nos ensinamentos de Liebman, destaca: "*Lide* é conceituada por Liebman como conflito efetivo ou virtual de pedidos contraditórios. Não aceita ele, por conseguinte, o conceito carnelutiano, com toda razão afirmando, apoiado em Calamandrei, que se o conflito de interesses não entrar para o processo tal como se verificou na vida real, descaberá ao Juiz conhecer do que não constitui objeto do pedido". (Ibidem, p. 115).

[66] "O pedido é o núcleo da petição inicial; a providência que se pede ao Poder Judiciário; a pretensão material deduzida em juízo (e que, portanto, vira pretensão processual); a conseqüência jurídica (eficácia) que se pretende ver implementada através da atividade jurisdicional". (DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Direito processual civil.* 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2005. v. 1. p. 373).

[67] Schwab demonstra a correta concepção de objeto litigioso do processo, ao aduzir, interpretando a ZPO, que: "La pretensión de que habla la ZPO es um concepto puramente procesal. Al respecto, reina pleno consenso em la doctrina y también en la práctica. Por tal razón, se habla generalmente de pretensión *procesal*. La pretensión procesal es el objeto litigioso. Trátase de conceptos sinónimos, que pueden sustituirse el uno por el otro o intercambiarse sin dificultad, aun cuando desde el punto de vista idiomático, y probablemente también por su contenido, su significado sea distinto. 'Pretensión procesal' expresa el anhelo, la petición del actor. 'Objeto litigioso, en cambio, es un conceto neutral, objetivado, que requiere ser llenado y plantea la cuestión de su contenido". (SCHWAB, Karl Heinz. *El objeto litigioso en el proceso civil.* Trad. Tomas A. Banzhaf. Buenos Aires: Ediciones Juridicas Europa-America, 1968. p. 05).

bem da vida), delimitam os seus fundamentos (os fatos, a situação da vida concreta alegada ao demandar) e indicam o alcance subjetivo desejado (partes). Descrevendo tudo isso, pode-se ir dizendo agora, é a demanda que define o *objeto do processo*, ou "objeto litigioso do processo" em torno do qual será exercida a jurisdição em cada caso concreto, ao juiz não sendo lícito desconsiderá-lo, ampliá-lo por iniciativa própria ou pronunciar-se acerca da outro objeto".[68]

O pedido – objeto litigioso do processo (*streitgegenstand* dos alemães) – limita-se pela pretensão processual apresentada pelo autor, não englobando as questões que são conhecidas, mas não decididas.[69] Sidney Sanches, em estudo sobre o tema *objeto do processo* e *objeto litigioso do processo*, conclui que: "só uma parte do "objeto do processo" constitui o "objeto litigioso do processo": é o mérito, assim entendido o pedido do autor formulado na inicial ou nas oportunidades em que o ordenamento jurídico lhe permita ampliação ou modificação; o pedido do réu na reconvenção; o pedido do réu, formulado na contestação, nas chamadas ações dúplices; o pedido do autor ou do réu nas ações declaratórias incidentais (sobre as questões prejudiciais); o pedido do autor ou do réu contra terceiro na denunciação da lide; o pedido do réu no chamamento ao processo; o pedido do terceiro contra autor e réu, formulado na oposição".[70]

Existem casos cujo conflito de interesses (conceito extraprocessual) é mais amplo do que o objeto litigioso, bem como há situações em que o procedimento não admite a discussão da totalidade do conflito, como naqueles pautados pela cognição restrita. Bem a propósito, observa Milton Paulo de Carvalho que o pedido é o: "conteúdo da demanda, a pretensão processual, objeto litigioso do processo, o mérito da causa. É o anseio, aspiração do demandante, de que para aquela parcela da realidade social por ele trazida na demanda e que lhe está sendo prejudicial seja dada solução conforme ao direito segundo o seu modo de entender".[71]

---

[68] DINAMARCO, Cândido Rangel. *O conceito de mérito em processo civil*. Revista de Processo. n. 34. São Paulo: RT, 1984. p. 23.

[69] Também Liebman exclui do conceito de coisa julgada a atividade lógica exercida para justificar a decisão. Sobre o assunto, ver: LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficácia e autoridade da sentença*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981. p. 67-8. Já Karl Heinz Schwab atesta que a pretensão processual é o objeto litigioso do processo, senão vejamos: "Por regla general, la Ordenanza Procesal Civil alemaña (ZPO) al referiste al objeto del litigio, no habla del objeto litigioso. Las más de las veces habla de pretensión". (SCHWAB, op. cit., p. 4-5). Também Rosemberg utiliza a expressão *objeto litigioso* do processo, na obra: ROSEMBERG, Léo. *Tratado de derecho procesal civil*. 5. ed. Trad. Ângela Romera Vera. Buenos Aires: Jurídicas Europa-América, 1955.

[70] SANCHES, Sidney. *Objeto do processo e objeto litigioso do processo*. Revista de Processo n. 13. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979. p. 47.

[71] CARVALHO, Milton Paulo de. *Do pedido no processo civil*. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1992. p. 97.

Já de acordo com o posicionamento de Liebman: : pedido e contestação representam dois pedidos em conflito e a função do juiz consiste, justamente, em julgar qual dos dois é conforme ao direito, concedendo ou negando, em conseqüência, a medida requerida pelo autor. Esse conflito de pedidos forma a matéria lógica do processo e o elemento formal de seu objeto, ao passo que o conflito de interesses, na medida em que foi deduzido em juízo, representa seu substrato material. Este conflito de interesses, qualificado pelos pedidos correspondentes, representa a *lide*, ou seja, o mérito da causa. A lide é aquele conflito, depois de moldado pelas partes, e vazado nos pedidos formulados ao juiz".[72]

O sistema processual brasileiro, no CPC, em seus arts. 128 e 460, espelhou tal diretriz, fixando os limites do objeto litigioso entre dois termos: pedido e resposta do réu, indicando, inclusive, vícios nos casos em que os julgamentos são *extra*, *citra* ou *ultra petita*.

É possível concluir, de acordo com os objetivos traçados neste ensaio, que o *mérito*, como *objeto litigioso do processo*, reflete a pretensão processual – o pedido formulado pelo autor (e eventualmente pelo réu – nos casos de ações dúplices, pedidos contrapostos, reconvenção/declaração incidente, ou mesmo por terceiros, como no caso da oposição).[73] Sentença que resolve o mérito *propriamente dito* é a que enfrenta a provocação, deixando de lado o conflito não provocado.[74]

Necessário destacar, por derradeiro, que o objeto litigioso do processo também serve como parâmetro para identificar a proximidade entre ações, como litispendência, coisa julgada, conexão, continência e estabilização da demanda.

---

[72] LIEBMAN, Enrico Tullio. *Estudos sobre o processo civil brasileiro*. São Paulo: Bestbook, 2001. p. 102.

[73] No caso da ação declaratória incidental, é possível, inclusive, falar em pretensão prejudicial, ligada à questão prejudicial que poderá (ou não) ser objeto de declaratória incidental. Da mesma forma, há prejudicialidade quando há oposição incidental.

[74] Mais uma vez, vale citar Liebman ao criticar o conceito Carnellutiano de lide: "o juiz está ligado e limitado em seus poderes por essa escolha do autor: ele não pode de ofício compor o conflito na forma que achar mais apropriada e sim limitar-se a concordar, ou não, com a solução que lhe foi apresentada. A lei dá ao autor a liberdade, a iniciativa e a responsabilidade da escolha no modo de resolver a controvérsia, exigindo dele a indicação da forma concreta e determinada de tutela que pretende conseguir para satisfação de seu interesse". (LIEBMAN, Enrico Tullio. *Estudos sobre o processo civil brasileiro*. São Paulo: Bestbook, 2001. p. 98). Já Ovídio Baptista da Silva observa que: "a controvérsia que haja ficado fora do processo não passa de um *boato*, de que ele, eventualmente, poderá ter notícia por meio de uma leitura de jornal, ou através de uma conversa de esquina. Ela será tão relevante, sob o ponto de vista processual, como qualquer outro boato. Não pode haver lide fora do processo pela simples razão de que o conceito de *lide* foi criado para a solução de um ou de vários problemas peculiares ao processo". (BAPTISTA DA SILVA, Ovídio. *Sentença e coisa julgada*: ensaios e pareceres. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 114).